

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE POTIGUAR – CIMOP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da respeitável empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, pessoa jurídica, com sede Rodovia BR 405 KM 125, SN, Zona Rural, Rodolfo Fernandes/RN, CEP 59830-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.403.381/0001-37, por intermédio do Sr. HUDSON SILVESTRE BESERRA, portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro de nº 02529554209 DETRAN/RN e do CPF nº 012.262.994-90, ao julgamento na fase da documentação referente a habilitação, relativo ao Chamamento Público nº 001/2023-CIMOP, cujo objeto é APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE OPERACIONAL, ENGENHARIA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICA PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO CIMOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE PORTIGUAR OU QUE VENHAM A INTEGRAR.

Edital de Chamamento Público nº 001/2023-CIMOP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento da Documentação referente a habilitação da sua empresa, apresentou recurso administrativo através do endereço eletrônico: licitportalegre@gmail.com, no dia 13/07/2023, às 15h58min.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109 letra “a”, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, julgada, neste caso, no dia 05/07/2023, tendo sua publicação transparecida no dia 06/07/2023, ou seja, até o dia 13/07/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37, apresenta recurso contra a decisão que inabilitou a sua referida empresa no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento supracitado no tocante à:

1. “Conhecer do Recursos apresentado, para acolher os fundamentos da RECORRENTE;”
2. “Retornar o processo a fase de julgamento dos documentos para declarar habilitada a Recorrente.”

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover as suas respectivas defesas e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

Esta Comissão Permanente de Licitação realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal n.º 8.666/1993. Com a Lei n.º 10.520/2002 e também o Decreto n.º 10.024/2019, mais uma modalidade licitatória (pregão e pregão na forma eletrônica respectivamente) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n.º 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância de todos os princípios regidos, sejam eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

Sobre o princípio do **juízo objetivo**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do juízo objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o juízo se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O juízo das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (p. 55 - nosso parênteses).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a

disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A empresa recorrente alega no seu procedimento recursal que:

“De pronto, insta indagar que, na Certidão do CREA 147321/2023, a Responsável Técnica: Ana Paula Nunes Torquato Ribeiro apresenta o título acadêmico de Especialização em Estruturas de Concreto e Fundações

[...]

Ainda, dentre as ARTS registradas pela profissional técnica supracitada, pode-se verificar na documentação enviada:

a) FISCALIZACAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM EXTREMOZ-RN. NA EXECUCAO CONSTARA DE ESTACAO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (EXECUCAO DE REDE COLETORA EM BARRA DO RIO, PITANGUI, GRACANDU E CONTENDAS, EXECUÇÃO DE 06 ESTACOES ELEVATORIAS DE ESGOTO, EXECUCAO DE EMISSARIO DE RECALQUE EM BARRA DO RIO, PITANGUI, GRACANDU E CONTENDAS, EXECUCAO DE 02 ESTACOES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES COM FORNECIMENTO DE BIOTECNOLOGIA, COM CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DE 4.019.840,00 LITROS/DIA). A PROFISSIONAL E REMUNERADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ATRAVES DA ART DE CARGO E FUNCAO DE NUMERO 00021131231855011220

b) ELABORAÇÃO DE PROJETO, MEMORIA DE CALCULO DOS QUANTITATIVOS, PLANILHA DE QUANTITATIVOS, PRECOS BASICOS E CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO, DESTINADOS A EXECUCAO DE OBRA DE CONSTRUCAO DA DRENAGEM NO BAIRRO MURICI, MUNICIPIO DE EXTREMOZ/RN;

b) ELABORACAO DE PROJETO DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E CATASTROFES DO ESPACO DO VAQUEIRO, COM UMA ÁREA TOTAL DE 1.997,58, SENDO 222,16M2 DE AREA CONSTRUIDA. ESTE SITUA-SE NO DISTRITO VILA DE FATIMA, MUNICIPIO DE EXTREMOZ/RN

c) LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA ÁREA DE 30.000 M². PROJETO ARQUITETONICO E HIDROSSANITARIO DE UMA ESTACAO DE TRANSBORDO COM ÁREA TOTAL DE 4.000M².

4.5 Dito isto, resta claro o atendimento as exigências editalícias, devendo ser reformada a decisão proferida pela Comissão."

De forma primária no peticionado pela respeitável licitante OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37, consta a probabilidade do não julgamento correto referente a decisão que inabilitou a empresa supracitada, especificamente por não atendimento aos itens "3.9.1.", "3.9.1.1." e "3.9.1.2." do Edital de Licitação.

Segundo a recorrente, a profissional (responsável técnica) Ana Paula Nunes Torquato Ribeiro apresenta o título acadêmico de Especialização em Estruturas de Concreto e Fundações, e que as Anotações de Responsabilidades Técnicas apresentadas atendem perfeitamente as exigências no que concerne ao objeto do chamamento público em debate, conforme segue:

1. FISCALIZACAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM EXTREMOZ-RN. NA EXECUCAO CONSTARA DE ESTACAO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (EXECUCAO DE REDE COLETORA EM BARRA DO RIO, PITANGUI, GRACANDU E CONTENDAS, EXECUÇÃO DE 06 ESTACOES ELEVATORIAS DE ESGOTO, EXECUCAO DE EMISSARIO DE RECALQUE EM BARRA DO RIO, PITANGUI, GRACANDU E CONTENDAS, EXECUCAO DE 02 ESTACOES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES COM FORNECIMENTO DE BIOTECNOLOGIA, COM CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DE 4.019.840,00 LITROS/DIA). A PROFISSIONAL E REMUNERADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ATRAVES DA ART DE CARGO E FUNCAO DE NUMERO 00021131231855011220;
2. ELABORAÇÃO DE PROJETO, MEMORIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS, PLANILHA DE QUANTITATIVOS, PRECOS BASICOS E CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO, DESTINADOS A EXECUCAO DE OBRA DE CONSTRUCAO DA DRENAGEM NO BAIRRO MURICI, MUNICIPIO DE EXTREMOZ/RN;
3. ELABORACAO DE PROJETO DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E CATASTROFES DO ESPACO DO VAQUEIRO NO DISTRITO VILA DE FATIMA, MUNICIPIO DE EXTREMOZ/RN e;

4. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA ÁREA DE 30.000 M². PROJETO ARQUITETÔNICO E HIDROSSANITÁRIO DE UMA ESTACAO DE TRANSBORDO COM ÁREA TOTAL DE 4.000M².

O objeto deste Chamamento Público é a **APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE OPERACIONAL, ENGENHARIA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, BEM COMO PROJETOS QUE CONTENHAM NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA OU OUTRO MODELO DE CONCESSÃO QUE SEJA ECONOMICAMENTE VIÁVEL RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO CIMOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE PORTIGUAR OU QUE VENHAM A INTEGRAR.**

Os atestados de capacidade técnico-operacional informados pela empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37, não atendem o objetivo tendo em vista que saneamento básico é um conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento de uma região, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

Logo, os atestados apresentados notavelmente a capacitam para serviços de esgotamento sanitário e drenagem urbana, mas não para o manejo de resíduos sólidos, que é o objetivo da licitação. Portanto, são incompatíveis com o objeto do Chamamento Público e que não comprovam ter executado projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados no objeto, mas apenas atos de fiscalização de um sistema de esgotamento sanitário, elaboração de projeto de drenagem num determinado bairro de um município, projeto e prevenção no combate a incêndios e por fim, levantamento topográfico de uma determinado área.

A atividade de “fiscalização” é definida na Resolução nº 1010 do CONFEA, Anexo I, como “atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos”, e que conforme a Lei Federal nº 8666, a fiscalização é considerada um serviço técnico profissional especializado. E fora isso exatamente o realizado pela responsável técnica da recorrente, porém, não é fruto de interesse de contratação desta autarquia atividades relacionadas a fiscalização.

No tocante a elaboração de projetos, encontramos a sua definição como tudo o que é necessário para o desenvolvimento de um conjunto de atividades: quais são os objetivos, quais os meios para atingi-los, quais os recursos necessários, onde serão obtidos e como serão avaliados os resultados.

A Resolução nº 1010 do CONFEA traz a seguinte definição de “projeto”: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e

científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

O que vislumbramos e requeremos, de fato, é uma análise realizada na fase de planejamento de um empreendimento que avalia se o projeto em questão é viável, levando em consideração os custos, os riscos e a projeção de retorno financeiro, incluindo questões que envolvam a viabilidade financeira do projeto, considerando os custos estimados de construção, de operação, das receitas esperadas e o tempo de retorno do investimento, atentando-se a adequação do projeto às normas e regulamentações vigentes, a disponibilidade de recursos e materiais, e a capacidade de execução do projeto, o impacto ambiental do projeto e a viabilidade de sua execução, considerando, por exemplo, a preservação do meio ambiente, a gestão de resíduos, etc.

Além disso, os atestos apresentados estão no status “atividade em andamento” e são vinculados aos atestados de capacidade técnica parciais, o que entra em confronto com o subitem “3.9.1.2.” do Edital de Licitação, que faz menção a admissão somente de atestados referente a contratos já concluídos. A empresa, inclusive, não traduziu na sua peça recursal defesa desse ponto.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer o Recurso Administrativo pela empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37, e, no mérito:

Não conceder provimento ao recurso da empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 41.403.381/0001-37, mantendo a mesma inabilitada no âmbito do processo de chamamento público pelas razões motivadas anteriormente.

Portalegre/RN, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Presidente da CPL
Portaria nº 013/2023 – CIMOP